DF CARF MF Fl. 38

> S1-TE01 Fl. 38

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5013973.000

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

13973.000946/2009-67

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

1801-001.917 - 1^a Turma Especial

Sessão de

12 de março de 2014

Matéria

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)

Recorrente

CONFECÇÕES MORLON LTDA

Recorrida ACÓRDÃO GERADI

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUCÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

OFÍCIO. PRÉVIA NÃO LANÇAMENTO DE INTIMAÇÃO NECESSÁRIA.

O lançamento de oficio pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO **PELO** LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

OUTORGA DE PODERES. PROCURAÇÃO.

As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por intermédio de procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Alexandre Fernandes Limiro e Leonardo Mendonça Marques que votaram pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento às fl. 04, com a exigência do crédito tributário no valor de total de R\$500,00 a título de multa de oficio isolada por atraso na entrega em 19.10.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 16.10.2009.

S1-TE01 Fl. 40

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei ° 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-03, com as alegações a seguir transcritas:

DOS FATOS

Preliminarmente, a entrega da DIPJ está condicionada a obrigatoriedade de entrega mediante ao uso de Certificado Digital.

A referida Notificação de Lançamento foi emitida pelo atraso na entrega da DIPJ 2009, a qual foi entregue no dia 19/10/2009.

A impugnante solicitou o cadastramento de Procuração Eletrônica nos termos da IN/RFB n° 944/2009, a qual foi protocolada no dia 16/10/2009, para que pudesse ser transmitida tempestivamente a DIPJ 2009 com a utilização de Certificado Digital válido (cópia anexa do protocolo de solicitação de procuração).

Contudo, a referida procuração não foi devidamente cadastrada pelos atendentes da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que deixou a empresa impossibilitada de cumprir com tal obrigação em tempo, tendo inclusive a empresa tentado transmitir a DIPJ 2009 por diversas vezes, porém sem sucesso (vide cópias anexas das telas de transmissão impressas).

Ainda assim, no dia 19/10/2009, a empresa tentou transmitir DIPJ 2009 logo no inicio do expediente, o que também não conseguiu, vindo a apresentar a referida DIPJ somente no período da tarde daquele mesmo dia.

Destarte, não cabe imputar responsabilidade tributária empresa impugnante, por situação alheia a sua vontade, pois como pode ser observado, a impugnante tentou entregar no prazo a DIPJ 2009, bem como protocolou solicitação de cadastramento de procuração para tal fim.

DO DIREITO

Tendo em vista que o contribuinte solicitou em tempo o cadastramento de Procuração Eletrônica, bem como tentou por diversas vezes efetuar a entrega da DIPJ 2009, a referida Notificação de Lançamento deve ser cancelada.

Melhor sorte não assiste senão cancelar a notificação contra a impugnante, pois manter a referida notificação seria imperar a insegurança jurídica.

DO PEDIDO

Diante do ocorrido, solicitamos que o nobre Julgador aceite as ponderações aqui expostas, dando provimento a presente impugnação, cancelando a aludida Notificação de Lançamento, por medida de direito e de justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-027.793, de 16.03.2012, fls. 23-27: Impugnação Improcedente.

Consta no Voto Condutor:

Alternativamente a contribuinte poderia outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por meio de procuração, para transmissão da DIPJ, com a utilização do certificado digital do procurador, como autoriza a IN RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, reproduzida em partes abaixo, onde diz ainda que a procuração [emitida, exclusivamente, a partir de aplicativo próprio da RFB] deverá ser impressa, assinada perante servidor da RFB e, para sua utilização deverá ser validada no Sistema de Procurações Eletrônicas, da RFB, que demandará o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão. [...]

Esta IN RFB n.º 944, revogou a IN RFB n.º 823, de 13 de fevereiro de 2008, onde em seu art. 3.º, § 1.º já previa o prazo de 30 (trinta) dias para validação da procuração, contados de sua emissão.

A alegação da contribuinte para o atraso na entrega da declaração, como já relatado, foi o fato de que a RFB não ter validado a procuração a tempo para a entrega da declaração. Diz ter protocolado sua solicitação em 16 de outubro de 2009, data em que se encerrava o prazo para entrega da declaração. No entanto a entrega da declaração se deu em 19 de outubro de 2009, como se vê na Notificação de Lançamento.

Na verdade a Impugnante tinha conhecimento, desde a edição da IN SRF nº 823, de 13 de fevereiro de 2008, de que poderia constituir procurador [para entrega da DIPJ] e desde a edição da IN RFB nº 964, de 14 de agosto de 2009, [publicada no DOU em 17/08/2009] que aprovou o programa e as instruções da DIPJ, tinha conhecimento de que o prazo final para sua entrega era o dia 16 de outubro de 2009. Portanto, a contribuinte teve à sua disposição o prazo de 60 (sessenta dias) para tomar as providências para obtenção e validação da procuração, no entanto, foi fazêlo no último dia do prazo para a entrega da DIPJ [quando protocolou a solicitação de procuração] mesmo sabendo que a RFB dispunha de 30 (trinta) dias para operar a validação.

Como, afinal, a entrega da DIPJ se deu em 19 de outubro de 2009, tem-se que a RFB procedeu a validação da procuração no prazo de, no máximo, de 3 dias, dos trinta de que dispunha.

Nota-se, então, que não há óbice ao serviço prestado pela RFB.

Conclui-se que a contribuinte não foi previdente nas ações que lhe competia, o que ocasionou a perda do prazo para entrega da DIPJ, justificando assim a imposição de multa pelo atraso.

Notificada em 13.04.2012, fl. 29, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.05.2013, fls. 30-35, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

Através da Notificação de Lançamento nº 67.07.06.46.70.88-64, restou imputada à Recorrente uma multa por atraso na entrega da Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ, referente ao ano-calendário de 2008, com fulcro no art. 70, da Lei nº 10.426/02. [...]

Apresentada Impugnação pela Recorrente, ACc 3a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC), por unanimidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, para manter o lançamento da multa em questão, ao argumento de que a Recorrente deveria ter outorgado a procuração com poderes para transmissão da DIPJ, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do prazo para tal transmissão, na medida em que a Receita Federal do Brasil, conforme redação do art. 3°, § 2°, da IN/RFB n° 944/2009, detinha deste prazo para validar a procuração em questão. [...]

Além disso, aduziu a c. Turma que a IN/RFB n° 823/2008 II previa a possibilidade de se outorgar os poderes para transmissão da DIPJ a terceiro, detentor de certificado digital. Por este motivo, a Recorrente não poderia alegar desconhecimento da norma, pois a mesma já existia há mais de um ano. [...]

Diante destes motivos, entendeu a c. Turma que,como a DIPJ da Recorrente foi entregue três dias depois do término do prazo legal, válida a aplicação da multa prevista no art. 7°, da Lei n° 10.426/02. [...]

Contudo, conforme se demonstrará, oposicionamento adotado pela 3a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC) não merece prosperar. [...]

Com efeito, conforme já exposto, a Recorrente foi notificada a pagar multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário 2008, consoante o disposto no art. 7°, da Lei n° 10.426, de 24/04/02, [...]

Ocorre que, conforme restou demonstrado na peça impugnatória, a Recorrente não pode ser punida pelo fato de ter protocolado, no último dia do prazo para a entrega da DIPJ, a procuração para que terceiro, detentor de certificado digital, fizesse a transmissão da referida declaração, visto que a falta de validação da procuração em tempo hábil decorreu fato alheio a sua vontade. [...]

Com efeito, a Recorrente transmitiu referida procuração no dia 16/10/2009, para que pudesse, no mesmo dia, entregar sua DIPJ. [...]

No entanto, referida procuração não foi devidamente cadastrada pelos atendentes da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que impossibilitou a Recorrente de cumprir com tal obrigação tempestivamente. [...]

De fato, por inúmeras vezes, a empresa tentou transmitir a DIPJ 2009, porém, sem sucesso, conforme comprovam as cópias das telas de transmissão juntadas à Impugnação, vindo a obter êxito somente no período da tarde do dia 19/10/2009.

Assim sendo, não cabe imputar responsabilidade tributária à Recorrente, por situação alheia à sua vontade, pois, conforme já exposto, a mesma tentou entregar no prazo a DIPJ 2009, inclusive, protocolando a solicitação de cadastramento de procuração para tal fim.

Aliás, asseverar que a Recorrente deveria ter protocolado a solicitação de cadastramento de procuração, ao menos, trinta dias antes do fim do prazo para a transmissão da DIPJ, não condiz com as orientações passadas pela Receita Federal do Brasil.

Como se vê, as instruções constantes do site da Receita Federal do Brasil são claras ao asseverar que, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto na IN RFB nº 964/2009, é para o contribuinte entregar, na Unidade de Atendimento, a procuração que foi cadastrada no sítio da própria Receita. Em nenhum momento há menção de que a Unidade da Receita Federal do Brasil tem esse mesmo prazo para validar/aceitar referida procuração [...].

Aliás, não é estabelecido qualquer prazo para as Unidades da Receita Federal do Brasil validarem tais procurações. Tanto é que, cotidianamente, a validação tem ocorrido no mesmo dia em que o contribuinte apresenta a procuração. [...]

Assim, não se pode punir a Recorrente pelo fato de sua procuração ter sido validada tardiamente, pois, da análise das informações constantes do sítio da Receita Federal do Brasil, entende-se que,para a validação da procuração em questão, basta entregá-la, juntamente com os documentos necessários, numa Unidade de Atendimento. [...]

Conclui-se, portanto, que, melhor sorte não assiste senão cancelar a Notificação de Lançamento n° 67.07.06.46.70.88-64, pois manter a referida notificação seria imperar a insegurança jurídica.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Ante o exposto, requer seja o presente Recurso recebido e provido, dando-lhe integral provimento, a fim de que seja reformada a r. Decisão proferida pela 3a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), e, por conseguinte, seja cancelada a Notificação de Lançamento nº 67.07.06.46.70.88-64.

Nestes termos, Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

S1-TE01 Fl. 44

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, a Notificação de Lançamento pode ser lavrada sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes ¹.

A Notificação de Lançamento foi lavrada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente diz que o lançamento não poderia ter ido realizado sem prévia intimação.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de oficio pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador³.

A Notificação de Lançamento foi lavrada com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante da multa de ofício isolada devida e identificação do sujeito passivo e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 46, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de oficio pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador⁴.

A Notificação de Lançamento foi lavrada com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de oficio.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6° da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2° e art. 4° da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 Documento assinde 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF/nº\$ 80,27 e 46.

S1-TE01 Fl. 46

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5° da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A transmissão da DIPJ é obrigatória. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída a partir de 1º.01.1999, tem natureza jurídica tãosomente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado⁵. Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da sua entrega, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de oficio quando apresentada após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas⁶. A DIPJ entregue pela Recorrente não é modo de constituição do crédito tributário, o que não dispensa o lançamento de oficio.

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

⁶ Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de Documento assin 1972 igi Súmula CARFn n M3nº 2.200-2 de 24/08/2001

S1-TE01 Fl. 47

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do IRPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observada na multa mínima de R\$500,00 (quinhentos reais);

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura da Notificação de Lançamento. As multas serão reduzidas:

- (a) em 50% (cinqüenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de oficio;
- (b) em 75% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

- (a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples (Lei nº 9.317, de 1996);
 - (b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁷.

Em relação à DIPJ, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentá-la, via internet, anualmente, centralizada pela matriz:

- (a) para os anos-calendário de 1999 a 2008 até o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário subsequente;
 - (b) para o ano-calendário de 2009 até 30 de julho de 2010;
 - (c) para o ano-calendário de 2010 até 30 de junho de 2011;
 - (d) para o ano-calendário de 2011 até 29 de junho de 2012;
 - (e) para o ano-calendário de 2012 até 28 de junho de 2013⁸.

Cabe esclarecer que o obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas,

⁷ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5° do Decreto-lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF n° 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,e art. 7° da Lei n° 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei n° 11.051, 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF n°s 33 e 49.

⁸ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa Documento assinRFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013.

nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária9.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício físcal. 10 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega de declaração.

A Instrução Normativa RFB n.º 964, de 14 de agosto de 2009, determina:

Art. 3º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2009 versão 2.0 deverão ser apresentadas pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 2º.

Parágrafo único. Para a transmissão da DIPJ 2009, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é:

I obrigatória, para as pessoas jurídicas tributadas, em pelo menos um período de apuração durante o anocalendário, com base no lucro real ou arbitrado; II obrigatória, para a pessoa jurídica que, em relação ao mesmo período abrangido pela DIPJ 2009, apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal); e III facultativa, para as demais pessoas jurídicas.

Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009,

prevê:

Art. 1ºAs pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por intermédio de procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (eCAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A procuração de que trata o caput será emitida com prazo de validade de 5 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º É vedado o substabelecimento da procuração.

Art. 2º A procuração será emitida, exclusivamente, a partir do aplicativo disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br e conterá a hora, a data de emissão e o código de controle a ser utilizado no processo de validação da procuração em unidade de atendimento da RFB.

⁹ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

Documento assin¹⁰ Fundamentação legal: laft. 175 @ att 194/do Código Tributário Nacional.

Art. 3ºA procuração emitida por meio do aplicativo referido no art. 2º deverá ser impressa e assinada perante servidor da RFB: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

I pelo responsável da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de Pessoa Jurídica; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

II pelo próprio contribuinte, no caso de Pessoa Física; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

III por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios para a realização da outorga de que trata o art. 1°.(Redação dada pela Instrução Normativa RFB n° 1.146, de 6 de abril de 2011)

- § 1º Na impossibilidade de comparecimento do outorgante perante servidor da RFB, será aceita a procuração com firma reconhecida em cartório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)
- § 2º Para produzir efeitos junto ao eCAC, observado o disposto no caput, a procuração deverá ser incluída no Sistema de Procurações Eletrônicas do eCAC, mediante validação a ser efetuada em uma unidade de atendimento da RFB, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.146, de 6 de abril de 2011)

Consta na Descrição dos Fatos, fl. 04, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)-VERSÃO 2.1 entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinqüenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais).

Ainda vale mencionar excerto do Voto condutor da decisão de primeira instância de julgamento, fls. 23-27, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos também cabem ser adotados de plano:

Alternativamente a contribuinte poderia outorgar poderes a pessoa física ou jurídica, por meio de procuração, para transmissão da DIPJ, com a utilização do certificado digital do procurador, como autoriza a IN RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, reproduzida em partes abaixo, onde diz ainda que a procuração [emitida, exclusivamente, a partir de aplicativo próprio da RFB] deverá ser impressa, assinada perante servidor da RFB e, para sua utilização deverá ser validada no Sistema de Procurações Eletrônicas, da RFB, que demandará o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão. [...]

Esta IN RFB n.º 944, revogou a IN RFB n.º 823, de 13 de fevereiro de 2008, onde em seu art. 3.º, § 1.º já previa o prazo de 30 (trinta) dias para validação da procuração, contados de sua emissão.

A alegação da contribuinte para o atraso na entrega da declaração, como já relatado, foi o fato de que a RFB não ter validado a procuração a tempo para a entrega da declaração. Diz ter protocolado sua solicitação em 16 de outubro de 2009, data em que se encerrava o prazo para entrega da declaração. No entanto a entrega da declaração se deu em 19 de outubro de 2009, como se vê na Notificação de Lançamento.

Na verdade a Impugnante tinha conhecimento, desde a edição da IN SRF nº 823, de 13 de fevereiro de 2008, de que poderia constituir procurador [para entrega da DIPJ] e desde a edição da IN RFB nº 964, de 14 de agosto de 2009, [publicada no DOU em 17/08/2009] que aprovou o programa e as instruções da DIPJ, tinha conhecimento de que o prazo final para sua entrega era o dia 16 de outubro de 2009. Portanto, a contribuinte teve à sua disposição o prazo de 60 (sessenta dias) para tomar as providências para obtenção e validação da procuração, no entanto, foi fazêlo no último dia do prazo para a entrega da DIPJ [quando protocolou a solicitação de procuração] mesmo sabendo que a RFB dispunha de 30 (trinta) dias para operar a validação.

Como, afinal, a entrega da DIPJ se deu em 19 de outubro de 2009, tem-se que a RFB procedeu a validação da procuração no prazo de, no máximo, de 3 dias, dos trinta de que dispunha.

Nota-se, então, que não há óbice ao serviço prestado pela RFB.

Conclui-se que a contribuinte não foi previdente nas ações que lhe competia, o que ocasionou a perda do prazo para entrega da DIPJ, justificando assim a imposição de multa pelo atraso.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 19.10.2009 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 16.10.2009. Não há na legislação de regência da matéria permissivo legal para afastar a penalidade pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação acessória como é o caso tratado nos autos. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹¹. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹².

¹¹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DF CARF MF

Fl. 51

Processo nº 13973.000946/2009-67 Acórdão n.º **1801-001.917** **S1-TE01** Fl. 51

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva